



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, mover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com

pedido de tutela provisória de urgência antecipada

em face de **FETRANSPOR – Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro** -, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 33747288/0002-00, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, 39º andar, salas 3901/3910 e 3311, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.011-901, e **RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.727.386/0001-78, estabelecida à Rua Assembleia, nº 10, salas 3010 e 3011, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.011-901, pelas razões que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por base o Inquérito Civil (IC) n. 1024/2017, instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade da segunda ré por supostas lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados, em razão da inadequada forma de cobrança pela prestação integrada do serviço de transporte coletivo intermunicipal, relacionado aos modais de ônibus convencionais, metrô, trens e barcas.

O consumidor reclamante, Sr. Fábio Lucio Thales dos Santos, noticiou, através do Sistema de Ouvidoria do MPRJ, que vem sendo injustamente cobrado pelo valor da segunda passagem, no âmbito da integração das linhas de ônibus municipais, muito embora cumpra os requisitos para usufruir do benefício do “bilhete único”.

Notificada a Riopar, no bojo do IC acima mencionado, para prestar os esclarecimentos necessários quanto à situação do consumidor reclamante, foi informado que este, na qualidade de usuário do “**bilhete único carioca**”, deveria observar as regras legais do benefício tarifário relacionado à utilização de ônibus convencionais, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, razão pela qual, a par de tais regras, no caso concreto, as cobranças estariam sendo feitas de forma correta, consoante se constata às fls. 19/29, motivo pelo que foi promovido o parcial arquivamento do inquérito.

Contudo, ao longo da investigação, notadamente a partir das regras apontadas pela Riopar no documento de fls. 17/18 do IC n. 1024/2017, verificou este órgão de execução que, para que o usuário se utilize da integração entre ônibus convencionais e outros modais, tais como metrô, BRT, trens, VLT e barcas, fazendo jus ao benefício tarifário com desconto no valor das passagens, deve ter seu CPF habilitado para o benefício do “**bilhete único intermunicipal**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Para melhor compreensão das regras acerca dos benefícios tarifários de integração, seja por meio do “bilhete único **carioca**”, seja por meio do “bilhete único **intermunicipal**”, prosseguindo a investigação, foram realizadas diligências no sítio eletrônico na internet da Riopar.

Da análise das informações constantes do sítio eletrônico em questão, observou-se que para usufruir do benefício advindo do “bilhete único **intermunicipal**” é necessária a comprovação de renda mensal máxima pelo consumidor, renda essa primitivamente no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme estabelecido pelo Decreto Municipal de n. 45.895 de 26 de janeiro de 2017, recentemente atualizada, pelo Decreto Municipal n. 46.246 de 19 de fevereiro de 2018, para até R\$ 3.205,20 (três mil duzentos e cinco reais e vinte centavos).

MUDANÇA NO VALOR DA RENDA MÁXIMA

A partir de **22/03** a renda máxima para possuir Bilhete Único Intermunicipal habilitado no cartão RioCard mudará de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.205,20. Saiba mais aqui.



Minha Conta | Login | Cadastrar-se | Relatório do Bilhete Único | Home • Benefícios • Perguntas Frequentes • Contato • Tarifas e I

> Dúvidas sobre a declaração de renda do Bilhete Único Intermunicipal?

Saiba mais sobre os detalhes do decreto Nº 45.895, de 26 de janeiro de 2017.

Conforme a Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 7.506, de 29 de dezembro de 2016, alterada pelo decreto Decreto nº 46.246 de 19 de fevereiro de 2018, a partir de 22/03/2018, a renda máxima para possuir Bilhete Único Intermunicipal habilitado no cartão RioCard mudará de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.205,20.

Se sua renda está entre R\$ 3.000,01 e R\$ 3.205,20 você também poderá habilitar o Bilhete Único Intermunicipal em seu cartão RioCard.

Por renda mensal, entende-se que “é o somatório total dos rendimentos brutos, eventuais ou regulares, auferidos mensalmente pelo cidadão, recebidos de todas as fontes pagadoras, sejam elas Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas” (Artigo 1º, III, decreto 45.895/17).

A declaração de renda deve ser feita a cada mudança de renda, seja aumento ou redução, e também periodicamente conforme indicado no próprio site da Setrans (veja imagem abaixo):

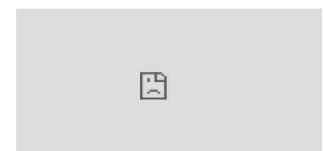
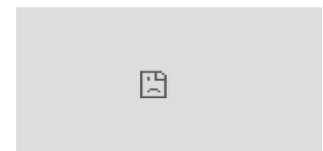
Usuários								
Nome	CPF	Status Usuário	Status BU	Status Declaração	Renda Declarada	Última Declaração	Renovação	Ação
		Ativo	Habilitado	Declaração Atualizada	—	31/10/2017	30/03/2018	Informar Renda

Exibindo 1 a 1 do total de 1 registros.

Site da Setrans para fazer, atualizar ou consultar sua declaração de renda mensal: [clique aqui](#).

Veja a seguir as principais dúvidas sobre o Bilhete Único Intermunicipal e como reabilitar seu cartão em caso de suspensão pela Setrans.

Vídeos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

O sistema de “**bilhete único intermunicipal**”, instituído pela Lei Estadual 5.628/2009, conhecida como Lei do Bilhete Único, e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 42.262/2010, foi implantado com o intuito de incentivar os usuários a realizarem integração entre os modais, concedendo benefícios àqueles. Trata-se de política pública disponibilizada pelo Estado do Rio de Janeiro ao usuário, que fará jus ao benefício tarifário para a realização da integração intermunicipal, porém, foi exigido o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles, o relacionado à renda máxima mensal, como acima mencionado.

Vale dizer, que além do requisito essencial da comprovação inicial de renda mensal, atualmente, repita-se, no valor de até R\$ 3.205,20 (três mil duzentos e cinco reais e vinte centavos), para que o usuário continue usufruindo do benefício relativo à integração entre os modais de transporte público, com o desconto na tarifa previsto na Lei do Bilhete Único, deve, também, demonstrar perante a Riopar, **a cada 90 (noventa) dias**, consoante estabelecido na Lei Estadual n. 7605-A de 25 de maio de 2017, a manutenção de sua renda mensal dentro dos limites fixados, sob pena de suspensão do benefício tarifário, até o cumprimento da exigência.

Ademais, a comprovação da manutenção da renda mensal deve se dar por intermédio de declaração do empregador do usuário, contendo o valor nominal pago ao funcionário, ou pelo próprio titular do cartão, através de autodeclaração, sendo que ambas devem ser dirigidas à Riopar via formulário disponibilizado no sitio eletrônico na internet www.riobilheteunico.com.br/declaracao/cadastroRendimento ou em seus postos de recarga e atendimento. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ



Bilhete Único Intermunicipal - Declaração

Conforme a Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 7.506, de 29 de dezembro de 2016, alterada pelo Decreto nº 46.246 de 19 de fevereiro de 2018, o benefício tarifário estadual proporcionado pelo Bilhete Único Intermunicipal será concedido ao beneficiário titular de cartão eletrônico que auferir renda mensal de até R\$ 3.205,20 (três mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos).

Conceitua-se como renda mensal, de acordo com o Decreto Estadual nº 45.895, de 26 de janeiro de 2017, o somatório total dos rendimentos brutos, eventuais ou regulares, auferidos mensalmente pelo cidadão, recebidos de todas as fontes pagadoras, sejam elas Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas.

Ainda em consonância com o Decreto Estadual nº 45.895, de 26 de janeiro de 2017, a comprovação da renda mensal deverá ser realizada por intermédio de declaração fornecida pelo empregador, contendo o valor nominal pago ao funcionário, ou pelo próprio titular do cartão, caso seja o comprador de créditos eletrônicos e administrador do cartão.

Para acessar o site e realizar a declaração, o empregador ou o titular do cartão deverá entrar com os dados de login e senha utilizados no site da RioCard.

Faça login para acessar o sistema

 Não sou um robô 
[Privacidade - Termos](#)

Entrar

[Caso não saiba seu login e senha clique aqui.](#)

Melhor visualizado no Google Chrome.

Central de Atendimento – (21) 2127-4000
Segunda à Sexta das 07:00hs às 20:00hs
Sábados e Domingos das 07:00hs às 13:00hs

Lei Nº 7.506 de 29 de Dezembro de 2016
Decreto Nº 45.895 de 26 de Janeiro de 2017
Decreto Nº 46.246 de 19 de Fevereiro de 2018

Percebe-se, portanto, que diversas são as exigências a serem cumpridas pelos usuários para fruição do benefício tarifário referente à integração entre os modais de transporte materializada pelo **“bilhete único intermunicipal”**. Todavia, tais exigências revelam verdadeiras limitações injustas e contrárias à lógica da mobilidade urbana racionalizada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As rés no presente feito, FETRANSPOR e RIOPAR, atuam conjuntamente na gestão, emissão, comercialização e distribuição dos cartões de bilhetagem eletrônica utilizados pelos consumidores em quase todas as empresas concessionárias do segmento de transporte coletivo de passageiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

no Estado do Rio de Janeiro, estando presente em ônibus, barcas, VLT, metrô, trens e vans regularizadas.

Os cartões emitidos pelas rés são meio de pagamento eletrônico de passagens de modais de transporte coletivo, dentre eles o bilhete único carioca e o intermunicipal, este último, hábil a viabilizar a integração intermodal.

O atuar das rés, conforme se pode constatar da investigação ministerial, dificulta o planejamento de mobilidade urbana, com seus objetivos e instrumentos, notadamente a integração entre os modais de transporte público, que tem o condão de facilitar a circulação de pessoas, aperfeiçoando o serviço.

Isso porque, se já não seria lógico nem razoável ao sistema de integração racional de modais ferir o princípio da universalização do serviço com a limitação do seu alcance apenas ao usuário que comprove a renda máxima referida, não há razão plausível para que tal comprovação expire **a cada 90 (noventa) dias**, cabendo ao consumidor atualizá-la para continuar a usufruir dessa integração com benefício tarifário.

Cabe registrar, nesse ponto, que a não observância, pelo usuário, do **prazo de 90 (noventa) dias** estipulado para manter atualizada a comprovação à aleatória renda máxima, ocasiona a drástica consequência de **suspensão** do benefício tarifário do **“bilhete único intermunicipal”**.

A teor do que dispõe o art. 6º, incisos III e IV¹, do Código de Defesa do Consumidor, sem a informação clara acerca da razão da suspensão do seu direito à integração, o consumidor terá de descobrir que está obrigado a se

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.**' (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

deslocar, imediatamente, a um dos postos de atendimento das rés ou buscar acesso ao serviço de atendimento ao consumidor em seu sítio eletrônico se não quiser ficar alijado do mencionado benefício, pouco importando a premência dos seus compromissos pessoais e/ou profissionais. Tudo para renovar a comprovação que acabara de concluir.

Importa repisar, nesse tocante, que a comprovação da manutenção da renda mensal dentro dos parâmetros da Lei n. 7605-A de 25 de maio de 2017, deve se dar por intermédio de declaração do empregador do usuário, contendo o valor nominal pago ao funcionário, ou pelo próprio titular do cartão, através de autodeclaração, sendo que ambas devem ser dirigidas à Riopar via formulário disponibilizado no sítio eletrônico na internet www.riobilheteunico.com.br/declaracao/cadastroRendimento ou em seus postos de recarga e atendimento.

Nesse cenário, vale destacar, que, juntamente com a falta de informação clara da razão da suspensão do direito à integração, o serviço prestado pelas rés ao consumidor nos diversos canais de atendimento, para que renove a comprovação, está longe de ser adequado e eficiente.

Isso se constata, por exemplo, no procedimento investigatório n. 1104/17, apensado ao IC n. 1024/17, no qual foi averiguado que para um simples ressarcimento do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) de recarga no cartão "Riocard", que não foi computado por erro no sistema, *o consumidor reclamante levou cerca de 6 (seis) meses para alcançar uma solução*, após peregrinação entre as lojas físicas de atendimento, sítio eletrônico e "call center" das rés.

Imagine-se, a partir dessa dificuldade para resolver um problema simples, quanto tempo o consumidor terá que despender para tirar dúvidas ou resolver eventual questão no bojo da atualização da comprovação de continuidade do enquadramento de sua renda mensal no máximo exigido junto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

aos canais de atendimento das rés. No ínterim, frise-se, terá de pagar o dobro para fazer o mesmo percurso integrado.

Ressalte-se, por oportuno, que segundo o Decreto Estadual n. 45.895/2017, conceitua-se como “renda mensal” o somatório total dos rendimentos brutos, eventuais ou regulares auferidos mensalmente pelo usuário, conceito esse que, sem dúvidas, gera questionamentos por parte dos usuários que precisarão buscar os diversos canais de atendimento para solucioná-los, a cada 90 (noventa) dias.

Assim, o que se nota é que o consumidor, por pelo menos quatro vezes ao ano, precisará, para evitar os prejuízos decorrentes da perda do benefício tarifário no âmbito da integração intermodal, desperdiçar o seu valioso tempo junto a um dos postos físicos de atendimento ou pelo sítio eletrônico das rés para realizar a atualização da comprovação de continuidade do enquadramento de sua renda mensal no limite exigido.

Interessante consignar que tal circunstância atrai a aplicação da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, criada pelo autor Marcos Dessaune² e que já encontra repercussão no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Vale colacionar, nesse aspecto, recente julgado do E. STJ, que afirma a importância de se proteger o consumidor contra o prejuízo de tempo perdido de sua vida cotidiana, diante de posturas abusivas do fornecedor, como se dá no caso vertente, consagrando a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. ATO ILÍCITO CONFIGURADO.

² DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor* : o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2ª edição, revista e ampliada – Vitória, ES: 2017 – Edição Especial do Autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. desafiando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 344): RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária de bem imóvel. Lançamento indevido de encargos bancários, porque resultantes exclusivamente de falha operacional do banco. Situação que extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano ou dissabor por insucesso negocial. Recalcitrância injustificada da casa bancária em cobrar encargos bancários resultantes de sua própria desídia, pois não procedeu ao débito das parcelas na conta corrente da autora, nas datas dos vencimentos, exigindo, posteriormente, de forma abusiva, os encargos resultantes do pagamento com atraso. Decurso de mais de três anos' sem solução da pendência pela instituição financeira. Necessidade de ajuizamento de duas ações judiciais pela autora. **Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprofusse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados.** Preservação da indenização arbitrada, com moderação, em cinco mil reais. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido." Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou ofensa aos arts. 186, 336, 824, 927, 944, 945 e 1.425 do CC/2002. Sustentou que a agravada, mesmo sabedora da sua situação de inadimplência e, portanto, da configuração da mora, somente postula a Consignação de valores que entende devidos, valendo-se deste procedimento para reaver a posse do bem e procrastinar o pagamento do montante total do débito. Afirmou, ainda, que não houve conduta ilícita a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Pleiteou, subsidiariamente, sua redução. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 401). O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Irresignado, o recorrente interpõe agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual. Sem contraminuta (e-STJ, fl. 413). Brevemente relatado, decidido. Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que ficaram caracterizados o ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 346-349): É que, consoante emerge cristalino dos autos, comunicou a autora ao banco a regular disponibilização em sua conta bancária dos valores necessários à quitação das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2010, e de fevereiro de 2011 (fls. 87/91), solicitando imediatas providências para que fossem cessadas as cobranças de encargos bancários por suposto inadimplemento de aludidas prestações, cujo valor total, sem contribuição da autora para tanto, apenas foi debitado em sua conta em 23 de março de 2011, acrescido, ainda assim, de encargos relativos ao pagamento em atraso, que, no momento da propositura da ação, correspondiam a R\$ 5.043,36. É certo, de igual modo, que, em momento precedente ao ajuizamento desta ação, já



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

havia a autora demandado o réu pela cobrança indevida da parcela do mútuo com vencimento no dia 31 de janeiro de 2013, tendo sido realizada composição amigável entre as partes (fls. 127/130) para o reconhecimento de quitação desta prestação, além da obrigação do banco de excluir o nome da recorrida do cadastro dos inadimplentes. Não satisfeito e agindo com total descaso com a consumidora, insistiu o banco na cobrança de encargos abusivos, sob a infundada alegação de que agiu no exercício regular de direito, tendo em vista a alegada legitimidade das tarifas exigidas por serviços efetivamente usufruídos pela autora, conquanto motivada sua recusa em efetuar o pagamento de despesas cuja cobrança não lhe podia ser atribuída [a autora comprovou o depósito de valores suficientes para a quitação das parcelas posteriormente exigidas pelo banco réu (novembro e dezembro de 2010 e fevereiro de 2011- fls. 24 e 27)], o que escancara a ilegitimidade de aludidos lançamentos a débito na conta corrente da recorrida, ante a comprovação de que o descontrole da conta decorreu da desídia da casa bancária, que deixou de efetuar, na época oportuna, os débitos dos valores pertinentes, sobrevindo a cobrança única e integral de tais valores (fls. 28), mas acrescida, abusivamente, de encargos bancários indevidos (fls. 28/40). Isto assentado, bom é realçar que a situação vivenciada pela autora realmente extrapolou o simples dissabor resultante de insucesso negocial, visto que foi a consumidora obrigada a entrar em contato com a central de atendimento do banco e ajuizar a presente ação com a finalidade da consignação do valor das parcelas do contrato em cotejo para evitar nova restrição cadastral a seu nome (fls. 87), além da iminência de execução do contrato, na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97 (fls. 104, cláusula vigésima primeira), cumprindo observar, ainda, que, durante anos, teve a autora que se submeter a penalizantes percalços para conseguir a exclusão de encargos bancários abusivamente lançados em sua conta corrente, por ela devidamente contestados e que não foram espontaneamente reembolsados pelo réu, sob a infundada alegação de que a sua exigibilidade era proveniente de exercício regular de direito por consubstanciar serviços efetivamente usufruídos pela autora. Ademais, não há se cogitar no caso da caracterização de ato de terceiro hábil a constituir fator excludente da responsabilidade civil do banco, porquanto não se cuida aqui de fato imprevisível e inevitável ou, mesmo, de intensidade tamanha que tenha se prestado a excluir a liberdade de ação do causador direto do dano, mesmo porque, como é sabido, o fato de terceiro somente materializa excludente da obrigação de indenizar quando for a causa exclusiva do prejuízo, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em análise, como antes salientado. Aliás, releva considerar que se cuida aqui de responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, por força da aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando, no caso em exame, a obrigação de indenizar assentada na demonstração da conduta desidiosa do banco, na configuração do dano moral à consumidora e no nexo de causalidade entre a falha do serviço e o resultado lesivo imposto à autora, consubstanciados tais pressupostos, como assinalado, na ação negligente da instituição financeira, que, por defeito operacional do serviço disponibilizado à consumidora, lançou por relevante período de tempo encargos bancários indevidos na conta corrente da autora. Com efeito, tem-se como absolutamente injustificável a conduta da instituição financeira em insistir na cobrança de encargos fundamentadamente impugnados pela consumidora, notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado, cumprindo **prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais." [2<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/desvio-produto-doconsumidor-tese-do-advogado-marc-os-ddessaune-255346-1.asp>] . (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.458 - SP (2018/0054868-0) - RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)". (g.n.).

E não é outro o posicionamento deste E. Tribunal, vejamos:

"A cobrança indevida, aliado ao fato da autora, por meses, tentar solucionar a questão administrativamente, demonstra não se tratar de mero dessabor, mas de verdadeira violação ao direito de personalidade da autora. **A perda de tempo da vida do consumidor em razão da falha da prestação do serviço que não foi contratado não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida, que é obrigado a perder tempo de trabalho, tempo com sua família, tempo de lazer, em razão de problemas gerados pelas empresas. Neste sentido, o advogado Marcos Dessaune desenvolveu a tese do desvio produtivo do consumidor, que se evidencia quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento (lato sensu), precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado pelo último ou, em outras palavras, onera indevidamente os recursos produtivos dele (consumidor). Da lógica dos fatos e da prova existente, é notório que a situação fática vivenciada pela autora violou a dignidade da pessoa humana, gerando dor e sofrimento que extrapolam a esfera contratual, sendo manifesta a configuração do dano moral. (Apelação Cível nº 0019108-85.2011.8.19.0208, Relator: Des. Fernando Antonio de Almeida)." (g.n.).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Na esteira dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apontados, impõe-se a conclusão de que a mentalidade que atualmente impera no sistema do bilhete único intermunicipal, que se prende imotivadamente à necessidade de comprovação, em periodicidade irrazoável, pelo usuário, de seu enquadramento no limite de renda mensal determinado, para a obtenção do benefício tarifário, não merece se perpetuar.

Aliás, a exigência de atualização da comprovação de renda por quatro oportunidades, em um único ano, *não se coaduna com a periodicidade de aumento salarial dos usuários do "bilhete único intermunicipal", que acompanha o reajuste **anual** do salário-mínimo.*

Não faz sentido ter que atualizar a renda a cada 90 (noventa) dias, se o salário do usuário não sofre reajuste na mesma periodicidade, tampouco a tarifa dos transportes públicos integrados.

Nessa linha de raciocínio, importa enfatizar a sistemática do Decreto nº 45895/2017 que, ao regulamentar a Lei do Bilhete Único Intermunicipal, estabelece em seu art. 14 que *"O valor referência para renda mensal máxima disposto neste Decreto será atualizado, no mesmo índice de reajustamento, ou revisões das tarifas intermunicipais, sempre na mesma data e na mesma proporção, em consonância com o artigo 5º da Lei Estadual nº 5.628 , de 29 de dezembro de 2009, conforme Decreto a ser publicado pelo Chefe do Poder Executivo."* No mesmo sentido, temos os parágrafos segundo e terceiro do art. 1º da Lei de Bilhete Único Intermunicipal:

“§2º - O benefício do Bilhete Único será concedido ao usuário que auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º - **O valor referência disposto no parágrafo 2º será atualizado, no mesmo índice de reajustamento, ou revisões das tarifas intermunicipais, sempre na mesma data e na mesma proporção**, em consonância com o art. 5º da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009.” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Necessário se faz, destarte, que a periodicidade de atualização da comprovação da renda mensal do usuário seja anual, até porque, antes de tal periodicidade, não terá sobrevivendo o reajuste da tarifa, nem tampouco o do seu salário.

A par de todo o exposto, vislumbra-se que o dever de prestar adequadamente o serviço em tela, de maneira a proporcionar maior facilidade para as pessoas que precisam se deslocar a baixo custo, não está sendo cumprido pelas rés.

Pelo contrário, o que se percebe é que o prazo de 90 (noventa) dias para a renovação da comprovação de continuidade do enquadramento da renda mensal do usuário no máximo exigido fere o ideal de facilitação do acesso ao sistema de serviço de transporte público articulado e integrado e acaba por alijar os usuários que, pelas atribulações da vida cotidiana, não conseguem cumprir a periodicidade estipulada e têm seu benefício suspenso, caso não haja atualização no exíguo prazo de 15 (quinze) dias úteis³.

Ademais, vale grifar que, diante da periodicidade irrazoável aqui impugnada, o usuário sequer tem ciência de que o prazo para a atualização de seus dados já expirou. Muitas vezes, somente quando vai utilizar a integração entre os modais e não lhe é concedido o benefício tarifário é que o usuário atina para a necessidade de atualizar suas informações junto às rés.

Impõe-se, portanto, além do afastamento da exigência de comprovação, **a cada 90 (noventa) dias**, da renda mensal máxima do usuário para que este possa usufruir do desconto relativo à integração entre os modais de transporte público, **devendo a atualização seguir o sistema de reajuste da tarifa, que é anual**, que as rés sejam compelidas a informar o

³Decreto nº 45895 de 26/01/2017

Art. 10. Aos usuários cadastrados no Bilhete Único Intermunicipal poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a atualização das informações de renda mensal, sob pena de suspensão do benefício tarifário até o cumprimento dessa exigência.
§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo será operacionalizada em até 15 (quinze) dias úteis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

usuário, com 30 (trinta) dias de antecedência, nos visores de validação do cartão **“bilhete único intermunicipal”**, acerca da necessidade de renovação de suas informações quanto à renda máxima mensal.

A propósito, cumpre frisar que o próprio Decreto nº 45.895/2017 estabelece no parágrafo segundo do art. 10, que cabe às rés tal obrigação de prévia informação aos usuários, vejamos:

Art. 10, § 2º Caberá à operadora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Estado do Rio de Janeiro informar aos empregadores e/ou aos usuários, pelos meios disponíveis, a necessidade de atualização dos dados de renda mensal durante os últimos 30 (trinta) dias de vigência do cadastro.

E nem se argumente que tal providência é inviável, já que medida bastante semelhante é tomada pelas rés com relação à necessidade de cadastramento biométrico facial do usuário, conforme se nota da tela abaixo retirada do sítio eletrônico na internet das rés.

RIOCard

Loja Virtual
RIOCard



[Minha Conta](#) | [Login](#) | [Cadastrar-se](#) | [Recarga Fácil](#) | [Loja Virtual](#) | [Downloads](#) | [Onde Recarregar](#)

[Home](#) • [Produtos](#) • [Notícias](#) • [Perguntas Frequentes](#) • [Contato](#)



Viu a mensagem recadastre-se?

Vá até a loja mais próxima para **fazer o recadastramento** de seu cartão RioCard.

Veja aqui a loja mais próxima de você.

Evite o cancelamento do seu benefício.

RIOCard



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

> Recadastramento RioCard - Biometria Facial

Gratuidade - Para Você -



Bilhete Único Intermunicipal

Para atender ao decreto 45.749/16, que regulamenta a implantação do controle biométrico, foram instaladas câmeras junto aos validadores dos ônibus, que fotografam o usuário assim que ele passa o cartão. O sistema de reconhecimento facial verifica se o usuário é o titular do cartão, conferindo se o rosto é o mesmo da foto do cadastro. Caso o usuário não seja reconhecido, um técnico será acionado para auditar o caso e, caso a divergência seja confirmada, um laudo será emitido. Cada ocorrência é composta de um ou mais laudos para conclusão e aplicação da suspensão.

[Clique aqui](#) para ler na íntegra o Decreto 45.749/16, que regulamenta a implantação do controle biométrico.

Em outras palavras, quando o assunto é combater a fraude do bilhete único, eventualmente apresentado por alguém que não é o seu titular, as rés, para não perderem receita, não medem recursos para investir em tecnologia de ponta; já quando o que está em jogo é o direito do usuário ao pagamento do bilhete único intermunicipal, a suspensão do mesmo conta com a precariedade do serviço de atualização da comprovação da aleatória condição, em franca manifestação de desprezo à boa-fé objetiva que deve orientar as relações de consumo.

Do reconhecimento de inconstitucionalidade incidental da Lei n. 7605-A de 25 de maio de 2017 que, alterando a Lei n. 5628 de 29 de dezembro de 2009 (Lei do Bilhete Único), introduziu a norma que torna necessária a comprovação de renda mensal máxima para a utilização do “bilhete único intermunicipal” a cada 90 (noventa) dias

Conforme amplamente explicitado acima, a legislação que deu ensejo à exigência consubstanciada na necessidade de comprovação de renda mensal de até R\$ 3.205,20 (três mil duzentos e cinco reais e vinte centavos), a cada 90 (noventa) dias, para que o usuário possa usufruir do benefício relativo à integração entre os modais de transporte público, com o desconto tarifário, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

encontra eivada de inconstitucionalidade, uma vez que incompatível com o princípio da razoabilidade implícito à Constituição da República.

A lei em questão, sem razão plausível, além de incorrer em nítida prática violadora da proporcionalidade, afronta ainda os princípios da acessibilidade universal e da equidade no acesso ao serviço de transporte coletivo integrado, estando em desacordo com a política nacional de mobilidade urbana, preconizada pelo art. 182 da Constituição da República, pelo que, merece ser reconhecida, incidentalmente, inconstitucional.

Isso sem falar da questão da aplicação da teoria do *Desvio Produtivo do Consumidor*, tendo em vista que não se justifica e causa prejuízo para o consumidor ter que, pelo menos quatro vezes ao ano, desperdiçar seu tempo para comprovar, pela internet ou em um dos postos de atendimento físico das rés, que permanece na faixa de renda mensal máxima para ter direito ao benefício tarifário do “bilhete único intermunicipal”.

Sobre a questão do reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, é importante frisar, para eliminar qualquer dúvida, que é possível essa medida processual em sede de Ação Civil Pública, pois os Tribunais Superiores já se posicionaram por diversas vezes favoravelmente a essa compatibilidade. Ademais, a inconstitucionalidade cujo reconhecimento se pretende ocorrerá em caráter incidental, sendo causa de pedir, e não o pedido da causa. Tal declaração de inconstitucionalidade não tem, portanto, o condão de fazer coisa julgada material.

Como já dito, a inconstitucionalidade material mencionada, de forma difusa, no caso concreto, é gerada justamente porque a norma em esboço contém vícios insanáveis.

É inconteste, portanto, a necessidade de afastamento da periodicidade (a cada 90 (noventa) dias) para comprovação dos requisitos relacionados à renda do usuário para que este possa usufruir do benefício tarifário, no âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

do sistema intermodal, vez que se fundamenta em lei inconstitucional, que não se coaduna com a política de mobilidade urbana racional e com os parâmetros de razoabilidade.

Do ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores

As rés devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados, já que constatada a ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores. Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

De outra sorte, temos que a inadequada prestação do serviço pelas rés afeta um número imenso de pessoas que utilizam o transporte coletivo diuturnamente e gera, por óbvio, o surgimento de danos morais e materiais coletivos a serem indenizados, tendo em vista que os fatos narrados têm potencial para causar intranquilidade social.

A existência de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos resulta na indenização por danos materiais e/ou morais coletivos e individuais.

Desta forma, não há necessidade de relação entre o dano e a dor física ou psíquica, pois o conceito de dano moral coletivo extrapola a noção de dor e sofrimento (incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal), abrindo espaço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

para outros fatores que afetam negativamente a um grupo, como por exemplo, a lesão imaterial aos direitos dos consumidores considerados coletivamente.

Neste diapasão, utilizando-se do artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, note:

“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”.⁴

Na esteira deste raciocínio, não apenas os danos morais individuais devem ser reparados, mas também os coletivos, pois se deve levar em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e não somente a dor e o constrangimento, já que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece pronta e integral reparação.

Vale frisar, que o aspecto mais importante da condenação dos réus na obrigação de reparar danos morais coletivos está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial nesta ação civil pública, inibindo que os mesmos e demais fornecedores lesem os consumidores com práticas abusivas ou má prestação de serviço.

Pode-se concluir, portanto, pela imprescindibilidade do reconhecimento da existência de danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo e individual no presente caso.

⁴ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA ANTECIPADA

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de serviços, bem como o assegura o direito à adequada prestação dos mesmos.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que, mantida a exigência de comprovação, a cada 90 (noventa) dias, de renda máxima mensal para que o usuário possa fazer jus ao desconto tarifário da integração do “**bilhete único intermunicipal**”, milhares de usuários serão surpreendidos pela suspensão do direito respectivo, por falta de informação acerca da sua razão, ou, uma vez informados, terão de abandonar seus afazeres diários para se dedicar a, quatro vezes ao ano (apesar de suas rendas não serem atualizadas nesse mesmo período), voltar a fazer a mesma comprovação, por meio da internet ou dos postos de atendimento físicos das rés.

Em face de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA:**

- (i) seja afastada a exigência consubstanciada na necessidade de comprovação, **a cada 90 (noventa) dias**, de renda mensal máxima para que o usuário possa usufruir do desconto relativo à integração entre os modais de transporte público, através do “**bilhete único intermunicipal**”, considerando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

inconstitucionalidade ora reconhecida incidentalmente da Lei n. 7605-A de 25 de maio de 2017, sendo exigida a comprovação da atualização de renda mensal *na periodicidade anual*, na linha do que dispõem os parágrafos segundo e terceiro do art. 1º da Lei n. 5628/2009 (Lei do Bilhete Único Intermunicipal) c/c art. 14 do Decreto n. 45.895/2017, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por infração comprovada, corrigidos monetariamente; e

- (ii) sejam as rés condenadas a se absterem de proceder à **suspensão do benefício tarifário relativo ao “bilhete único intermunicipal”** dos usuários que deixarem de realizar a comprovação de permanência na faixa de renda mensal máxima determinada, em qualquer periodicidade, conferindo-lhes o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a regularização da atualização de seus dados junto aos canais de atendimento das rés, após a **divulgação, com 30 (trinta) dias de antecedência, de aviso acerca da necessidade de atualização da renda mensal nos visores de validação do cartão do “bilhete único intermunicipal”**, através da mensagem **“RECADASTRE-SE”**.

DA TUTELA DEFINITIVA

REQUER finalmente o MP, ora autor:

- a) a citação das rés para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos. Tratando-se os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

réus de pessoas jurídicas, pugna-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos, nos termos do art. 246, § 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC ou, caso as rés não contem com o cadastro obrigatório, que sejam citados pelos Correios, nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 todos do NCPC;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se as rés a se absterem de exigir a comprovação, **a cada 90 (noventa) dias**, de renda mensal máxima, para que o usuário possa usufruir do desconto relativo à integração entre os modais de transporte público, através do "**bilhete único intermunicipal**", devendo ser exigida a atualização na periodicidade de um ano, bem como a se absterem de proceder à consequente suspensão do benefício tarifário pela falta de tal comprovação, sem que lhe seja dado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização da atualização de seus dados, após divulgação, com 30 (trinta) dias de antecedência, nos visores de validação do cartão do "**bilhete único intermunicipal**", da mensagem "**RECADASTRE-SE**", tornando definitiva a tutela antecipada;

c) seja facilitada a inserção de dados e informações dos usuários visando a comprovação da renda mensal máxima para fazer jus ao benefício referente ao "**bilhete único intermunicipal**", nos canais de atendimento das rés, notadamente em seu sítio eletrônico na internet, de modo que neste último, possam ser inseridos os dados de atualização atinentes à comprovação da permanência do usuário na faixa de renda mensal máxima para a utilização do benefício tarifário com apenas um ***clique***.

d) a declaração de abusividade da exigência consubstanciada na necessidade de comprovação de renda máxima mensal, **a cada 90 (noventa) dias**, para que o usuário possa usufruir do benefício relativo à integração entre os modais de transporte público, com o desconto tarifário do "**bilhete único intermunicipal**";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

e) que sejam as rés condenadas a indenizar o dano moral, tanto individual como coletivo, de que tenha padecido o consumidor e a coletividade;

f) que sejam as rés condenadas a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação.

g) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor, desde já, manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI do Novo Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça